

O "Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica", determinou a obrigação de apresentação de contas consolidadas, numa base de caixa, para todo o perímetro do Estado, incluindo empresas reclassificadas. Esta medida surge da *"necessidade de melhorar o atual reporte mensal da execução orçamental, em base de caixa, para as Administrações Públicas"*, incitando que o perímetro fosse progressivamente ampliado por forma a incluir o SEE e as PPP reclassificadas no âmbito das Administrações Públicas e as administrações local e regional.<sup>1</sup>

De acordo com o preconizado no nº 5 do artigo 2º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) <sup>2</sup>, *"Para efeitos da presente lei, consideram -se integrados no sector público administrativo, como serviços e fundos autónomos, nos respetivos subsectores da administração central, regional e local e da segurança social, as entidades que, independentemente da sua natureza e forma, tenham sido incluídas em cada subsector no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas sectoriais publicadas pela autoridade estatística nacional, referentes ao ano anterior ao da apresentação do Orçamento."*

Em termos de elaboração de orçamento, os princípios a utilizar deverão obedecer aos previstos na LEO e nas referências normativas constantes das circulares exaradas pela DGO. As entidades públicas reclassificadas (EPR), passando a integrar o perímetro das Administrações Públicas, deverão passar a utilizar também a contabilidade orçamental. De notar que esta obrigação não afeta a contabilidade elaborada de acordo com o SNC, sendo antes como que um módulo adicional.

A elaboração do orçamento e dos documentos de prestação deverá ter em conta esta especificidade, implicando assim a utilização do classificador económico em vigor para o setor em que a EPR se enquadra, neste caso deverá utilizar o classificador económico previsto no POCAL.

No que respeita às diversas fases da execução orçamental que são aplicáveis às EPR, o Decreto-Lei de Execução Orçamental deve definir as disposições pelas quais se deverão reger, expectando-se que, para o ano 2015, as mesmas não divirjam

---

<sup>1</sup> *"Instruções de suporte à integração das Entidades Públicas Reclassificadas"*, publicado pela DGO, (2011)

<sup>2</sup> Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua atual redação

significativamente face às constantes do Decreto-Lei de Execução Orçamental para o ano 2014, o qual estabelece no seu artigo 21.º que:

*"1 - As EPR integradas no setor público administrativo como serviços e fundos autónomos atento o disposto no n.º 5 do artigo 2.º da Lei 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei 37/2013, de 14 de junho, regem-se por um regime simplificado de controlo da execução orçamental, não lhes sendo aplicável as regras relativas:*

*a) À cabimentação da despesa;*

*b) Às alterações orçamentais, com exceção do disposto nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 7.º;*

*c) À transição de saldos;*

*d) Aos fundos de maneiio previstos no artigo 14.º;*

*e) À adoção do POCP, constante do artigo 17.º;*

*f) À regra do equilíbrio estabelecida no artigo 25.º da Lei 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei 37/2013, de 14 de junho, relativamente aos anos de 2012 e 2013, a que se refere o n.º 5 do artigo 57.º;*

*g) Prazos para autorização de pagamentos e cobrança de receita.*

*2 - São aplicáveis às EPR as restantes regras previstas no presente capítulo, incluindo as relativas à:*

*a) Prestação de informação prevista no capítulo respetivo do presente decreto-lei;*

*b) Unidade de tesouraria.*

*3 - A DGO emite instruções contabilísticas e técnicas para o envio em suporte eletrónico de informação orçamental e financeira das entidades referidas no n.º 1 sujeitas à aplicação do Decreto-Lei 158/2009, de 13 de julho, alterado pela Lei 20/2010, de 23 de agosto, pelo Decreto-Lei 36-A/2011, de 9 de março, e pelas Leis 66-B/2012, de 31 de dezembro e 83-C/2013, de 31 de dezembro, incluindo as que aplicam o regime de normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo (ESNL). "*

As EPR integradas no setor local deverão então adotar as premissas definidas no DLEO, com as devidas adaptações. Assim, afere-se que o módulo adotado ao nível da contabilidade orçamental assenta essencialmente num orçamento de base de caixa, não sendo exigível a figura do cabimento, não estando sujeito a alterações orçamentais nem à transição de saldos.

O artigo 56.º, integrado no Capítulo V, do DLEO 2014, previa ainda, no que concerne à informação sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso, que:

*"1 - Independentemente da existência de pagamentos em atraso as entidades referidas no artigo 2.º da Lei 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei 37/2013, de 14 de junho, procedem, mensalmente, ao registo da informação sobre fundos disponíveis, compromissos assumidos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal, saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte e os pagamentos em atraso, até ao 10.º dia útil do mês seguinte a que se reporta, no suporte informático das seguintes entidades:*

*a) DGO, no subsetor da Administração Central do Estado e no subsetor da Administração Regional;*

*b) ACSS, I. P., no SNS;*

*c) DGAL, no subsetor da administração local;*

*d) IGFSS, I. P., no subsetor da segurança social.*

A Lei no 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA) é aplicável às empresas públicas reclassificadas por força do seu artigo 2º, o qual preconiza na alínea a) do no 1 do artigo 6º que, " a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, (...) está sujeita a autorização prévia por decisão conjunta dos membros do governo responsáveis pela área das finanças e da tutela, quando envolvam entidades pertencentes aos subsetor da administração central, direta e indireta, (...)".

Em 21 de junho de 2012 foi publicado o Decreto – Lei no 127/2012, o qual estabeleceu as normas disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação dos compromissos e dos pagamentos em atraso e à operacionalização da prestação da informação constante no artigo 10º da LCPA.

O artigo 2.º do referido normativo refere que " *O presente diploma aplica -se às entidades referidas no artigo 2.º da LCPA*". Este artigo da LCPA designa quais as entidades às quais se aplicam as regras aí previstas, expedindo para o artigo 2º da Lei de Execução Orçamental, o qual, conforme preteritamente referido, inclui as empresas públicas reclassificadas.

Deste modo, não só a Lei n.º 8/2012 se aplica às EPR mas também o DL 127/2012, que operacionaliza a LCPA, e inerentemente a obrigatoriedade da prestação de informação que dela decorre.

Enaltece-se que, de acordo com o artigo 11º da LCPA, "*a violação do previsto na presente lei incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória*", para os titulares de cargos políticos, dirigente, gestores e responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação da presente lei.

Neste contexto, as empresas públicas reclassificadas deverão dar cumprimento às disposições previstas no Decreto-lei n.º 127/2012, uma vez que este diploma regulamenta e disciplina os procedimentos necessários à aplicação da LCPA, que têm, equitativamente, que respeitar.

No que concerne à assunção de compromissos plurianuais, de acordo com o artigo 6.º da LCPA, está sujeita à autorização prévia conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, quando envolvam entidades pertencentes ao subsector da administração central, direta ou indireta, e segurança social e entidades públicas do SNS, ou da autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da administração regional ou da assembleia municipal, quando envolvam entidades da administração local.

As empresas do sector empresarial local regem-se pela Lei nº 50/2012, de 31 de agosto – Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, pela lei comercial, pelos respetivos Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do sector empresarial do Estado. A gestão de uma empresa local deve articular-se com os objetivos prosseguidos pelo Município.

No âmbito da responsabilização organizacional, bem como no âmbito do processo de tomada de decisão, poder-se-ão considerar como decisores financeiros no setor local, os titulares dos órgãos executivos de empresas locais ou participadas, nomeados pelas respetivas assembleias gerais em relação às quais as entidades públicas participantes disponham de poderes de controlo, nos termos enunciados

no Sistema Europeu de Contas, sendo aquelas assembleias gerais integradas por representantes das entidades públicas participantes designados pelos respetivos órgãos executivos.

O n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 50/2012 preconiza que *“Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos sócios, as empresas locais devem facultar, de forma completa e atempadamente, os seguintes elementos aos órgãos executivos das respetivas entidades públicas participantes, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo:*

- a) Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais;*
- b) Projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais;*
- c) Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento;*
- d) Documentos de prestação anual de contas;*
- e) Relatórios trimestrais de execução orçamental;*
- f) *Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento sistemático da situação da empresa local e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurarem a boa gestão dos fundos públicos e a evolução institucional e económico – financeira”***

Face ao exposto, faz sentido que a assunção de compromissos plurianuais seja remetida pelo órgão executivo da empresa local à assembleia geral da empresa para aprovação, devendo dessa mesma aprovação ser dado conhecimento aos sócios, por forma a assegurar a transparência da informação disponibilizada, bem como facilitar a disponibilização da informação inerente à gestão e utilização dos ativos públicos.

Março 2015